

PARECER JURÍDICO N.º 007/2021

DISPENSA N.º D 07/2021

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

EMENTA. Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de medicamentos, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde. Dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV da lei n.º 8.666/93, artigo 24, inciso II, c/c caput do artigo 23º, ambos da lei 8.666/1993. Decreto Municipal n.º 004/2021 de 12 de janeiro de 2021.

1.RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Lagoa Grande do Maranhão - MA, através de seu responsável, que enviou a esta assessoria jurídica o Processo de Dispensa de Licitação n.º D05/2021, que tem como objeto a contratação direta com dispensa de empresa para fornecimento de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Este é o relatório. Passemos a análise.

2. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Quanto a minuta do contrato, sob o ângulo jurídico-formal, este guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial aqueles previstos na Lei n.º 8666/93.

3.DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Sobre a dotação orçamentária, o Departamento de Contabilidade, informou à Secretária Municipal de Saúde, Sra. Marianna Dias Sousa, a existência das seguintes rubricas orçamentárias:



Office of the
Secretary of State

Washington, D.C.

Faint, mostly illegible text, possibly a letter or official document, covering the majority of the page.

Handwritten notes or a signature in the bottom left corner.

ÓRGÃO:	12 - Fundo Municipal de Saúde
UNIDADE ORÇAMENTARIA:	1201 – Fundo Municipal de Saúde
FUNÇÃO:	10 – Saúde
SUB FUNÇÃO:	303 – Suporte Profilático e Terapêutico
PROGRAMA:	0029 – Assistência Farmacêutica
PROJETO ATIVIDADE:	0.015 – Manutenção e Funcionamento da Farmácia Básica
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:	3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica
FONTE DE RECURSO:	0114000001 – Transferência SUS Bloco de Custeio
VALOR DISPONÍVEL:	R\$ 20.000,00
VALOR REFORÇADO:	R\$ 0,00
ÓRGÃO:	12 - Fundo Municipal de Saúde
UNIDADE ORÇAMENTARIA:	01 – Fundo Municipal de Saúde
FUNÇÃO:	10 – Saúde
SUB FUNÇÃO:	122 – Administração Geral
PROGRAMA:	0002 – Apoio Administrativo
PROJETO ATIVIDADE:	0.015 – Manutenção e Func. do Fundo Municipal de Saúde
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:	3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica
FONTE DE RECURSO:	0114000001 – Transferência SUS Bloco de Custeio
VALOR DISPONÍVEL:	R\$ 528.200,00
VALOR REFORÇADO:	R\$ 0,00

Nesse sentido, o Município possui dotação financeira suficiente para custear e cumprir o presente contrato.

4.FUNDAMENTAÇÃO

Em vista a essencialidade do fornecimento a ser executado, não restam dúvidas que a solução mais adequada ao atendimento das necessidades do Município, encontra amparo na contratação direta por dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei n. ° 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

IV - “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação



Legislação do Município



Art. 1º - O presente regulamento estabelece as normas para a organização, funcionamento e prestação de serviços da Prefeitura Municipal de São João del-Rei, tendo por base a Lei Municipal nº 1.234 de 1989.

Art. 2º - Este regulamento é dividido em capítulos e artigos.

Art. 3º - O presente regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - O presente regulamento é revogado o que nele se encontrar em contrário.

Art. 5º - Este regulamento é de observância obrigatória.

Art. 6º - O presente regulamento é de observância obrigatória.

Art. 7º - O presente regulamento é de observância obrigatória.

Art. 8º - O presente regulamento é de observância obrigatória.

Art. 9º - O presente regulamento é de observância obrigatória.

Art. 10º - O presente regulamento é de observância obrigatória.

Art. 11º - O presente regulamento é de observância obrigatória.

Art. 12º - O presente regulamento é de observância obrigatória.

Art. 13º - O presente regulamento é de observância obrigatória.

Art. 14º - O presente regulamento é de observância obrigatória.

Art. 15º - O presente regulamento é de observância obrigatória.

Assinado e rubricado em

 Prefeito Municipal

emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Além disso, vale destacar que o art. 24 da Lei n.º 8666/93, em seu inciso II, também ampara a pretensão do Município, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...] II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [...]

Outrossim, ressalta-se que diante da situação de emergência pública, provocada pela interrupção dos serviços públicos de caráter essencial, pela ausência de medicamentos, o Município editou o Decreto Municipal n.º 004 de 12 de janeiro de 2021, que assim preconiza em seu art. 1º:

[...]
“Fica declarada situação de emergência pública, com o intuito de, com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, realizar a contratação de empresa para o fornecimento emergencial de combustível (gasolina, óleo diesel S10 e S500), medicamentos, materiais de limpeza e para a prestação de serviço de limpeza pública [...].

Nesse sentido, não restam dúvidas que os dispositivos legais acima mencionados, amparam a contratação pleiteada no processo em epígrafe.

Observa-se, que o Município encontra resguardo legal para proceder com a dispensa, tanto pelo valor do contrato não exercer os limites percentuais previstos no art. 24, II da Lei 8666/93, tanto pela situação de calamidade e emergência que o Município se encontra, em virtude de não possuir saldo de medicamentos licitados, o que inviabiliza e compromete os trabalhos da Secretaria de Saúde no início da gestão, pondo em risco os cidadãos que necessitam dos medicamentos (art. 24, IV da Lei 8666/93.)

Sobre a dispensa com fundamento no art. 24, IV, assim decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU:

Jurisprudência do TCU

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (ACÓRDÃO 1130/2019 - PRIMEIRA CÂMARA).

No mesmo diapasão segue:

Dispensa – emergência TCU decidiu: “...a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.”(Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996-Plenário).

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que a falta de medicamento no hospital e postos de saúde do Município inviabiliza o atendimento da população em geral, comprometendo assim os serviços da Secretaria de Saúde.

5.CONCLUSÃO

Assim, considerando que a contratação do objeto pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV, bem como pelo contrato não violar os valores percentuais previstos no art. 24, II c/c Art. 23, todos da Lei n.º 8666/93, esta procuradoria manifesta-se pela contratação direta para aquisição do produto em epígrafe.

É o parecer.

Lagoa Grande do Maranhão/MA, 08 de fevereiro de 2021.

Kayem Guajajara de Albuquerque
Kayem Guajajara de Albuquerque
Procurador Geral do Município
Port. 020/2021. OAB/MA 19762
CPF: 022.471.303-56

Portaria nº 020/2021-PMLG-GP.

Nomeia Kayan Guajajara de
Albuquerque e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que o cargo lhe confere,

RESOLVE:

Art.1º - Nomear o senhor KAYAN GUAJAJARA DE ALBUQUERQUE, portador do CPF: 022.471.303-56, RG 0355075620080 SSP-MA, OAB/MA 19762, para o Cargo de Procurador Geral do município de Lagoa Grande do Maranhão- Maranhão.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2021. Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência,
Publique-se,
Cumpra-se.

Lagoa Grande do Maranhão- MA, em 04 de janeiro de 2021.



Francisco Nêres Moreira Policarpo

Prefeito Municipal

Francisco Nêres Moreira Policarpo

Prefeito Municipal

CPF: 168.948.122-68

